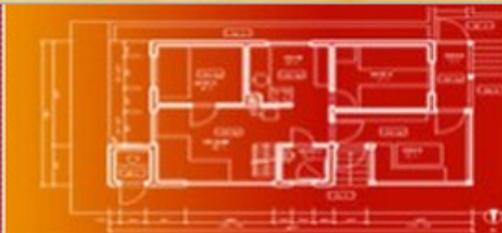


CÓDIGO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

COSCIP

Estado do Rio de Janeiro

DECRETO N° 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976



Conheça a DGST

Serviços

Legislação

Dúvidas Frequentes

Atendimento ao Público

Estudo de Casos

Links Selecionados

Área de acesso restrito

Consulta de Processos

Requerimento Padrão

Credenciados

CEPrevI / Seminário

LPCI

Laudo de Exigências

Certificado de
Aprovação

Principais Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Pareceres Técnicos

🖨 Versão para Impressão

Com intuito de facilitar a consulta do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, em vigência no Estado do Rio de Janeiro, esta Diretoria Geral disponibiliza o Decreto nº 897, de 21 de Setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP) e as legislações complementares. Para consultar os arquivos, basta clicar no nome do arquivo.

<><>

Nome (Descrição)	Tipo de Arquivo
Decreto Lei Nº 247, de 21 de Julho de 1975 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico)	pdf
Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP)	pdf
Lei Nº 938, de 16 de Dezembro de 1985 (Dispõe sobre providências que garantam a segurança dos assistentes de espetáculos públicos e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.535, de 26 de Setembro de 1989 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado do Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências)	pdf

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Seção I

Generalidades

Art. 1º - O presente Código regulamenta o Decreto-lei nº 247, de 21-7-75, fixa os requisitos exigíveis nas edificações e no exercício de atividades, estabelecendo normas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração a proteção das pessoas e dos seus bens.

Art. 2º - Além das normas constantes deste Código, quando se tratar de tipo de edificação ou de atividade diferenciada, o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, poderá determinar outras medidas que, a seu critério, julgar convenientes à Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Avaliação de cada caso

Art. 3º - No Estado do Rio de Janeiro, compete ao Corpo de Bombeiros, por meio de seu órgão próprio, estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico, na forma estabelecida neste Código.

CAPITULO III

Da classificação das Edificações

(*) Art. 9º - Quanto à determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as edificações serão assim classificadas:

I - Residencial

- a) Privativa (unifamiliar e multifamiliar);
- b) Coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres);
- c) Transitória (hotéis, motéis e congêneres);

II - Comercial (mercantil e escritório);

III - Industrial;

IV - Mista (residencial e comercial);

V - Pública (quartéis, ministérios, embaixadas, tribunais, consulados e congêneres);

VI - Escolar;

VII - Hospitalar e Laboratorial;

VIII - Garagem (edifícios, galpões e terminais rodoviários);

IX - De Reunião de Público (cinemas, teatros, igrejas, auditórios, salões de exposição, estádios, boates, clubes, circos, centros de convenções, restaurantes e congêneres);

X - De Usos Especiais Diversos (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e similares).

(* O art. 9º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 13.004, de 08 de junho de 1989, que foi considerado nulo pelo Decreto nº 17.653, de 23 de junho de 1992 e com isto a sua redação original foi mantida.

CAPITULO IV

Dos Dispositivos

Art. 10 - Os dispositivos preventivos fixos serão exigidos de acordo com a classificação das edificações e previstos neste Capítulo.

Art. 11 - As edificações residências privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão exigida Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

IV - Para a edificação cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX, e rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no capítulo X;

V - A edificação dotada de elevadores (serviço ou social), independentes do número de pavimentos, possuíra, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecendo o disposto no art. 229 deste Código.

(*) Parágrafo único - Quando se tratar de edificações residenciais multifamiliares, consideradas de interesse social, para as quais a respectiva Legislação Municipal de Obras dispensar, expressamente, a instalação de elevadores, serão as referidas edificações isentas da escada enclausurada de que trata o Capítulo XIX do Decreto nº 897, de 21.9.76.

(*) Já com a redação dada pelo Decreto nº 11.682, de 09 de agosto de 1988, que alterou o Decreto nº 5.928, de 18 de agosto de 1982

Art. 11 - As edificações residências privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

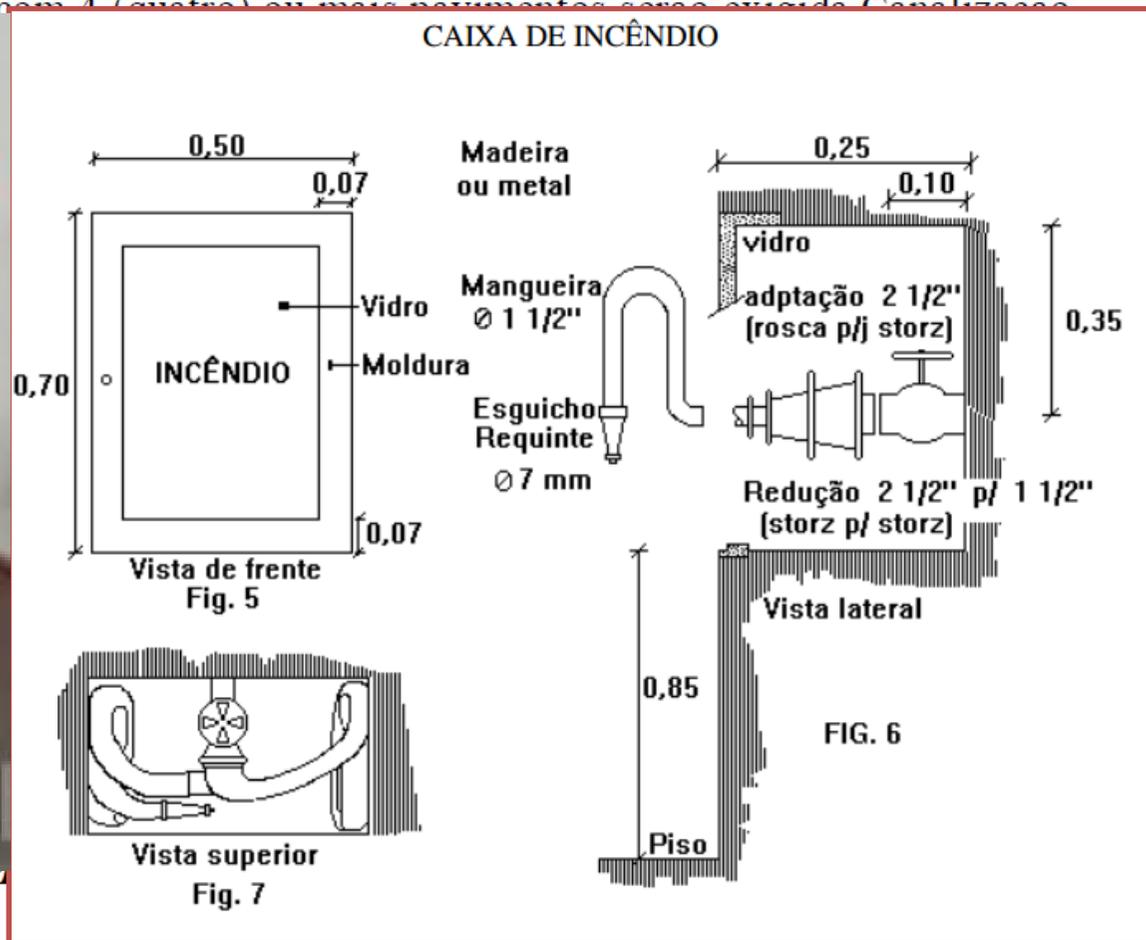
I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão exigidos Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio.



agosto de 1982



Art. 11 - As edificações residências privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão exigida Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

IV - Para a edificação cuja altura exceder o logradouro público ou da via interior, serão exigidas escadas corta-fogo, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas, previstas no capítulo XIX, e rede de chuveiros automáticos, prevista no capítulo X;

V - A edificação dotada de elevadores (seja qual for o número de pavimentos, possuíra, no elevador e no vão adjacente) deverá ter disposto no art. 229 deste Código.

(*) Parágrafo único - Quando se tratar de edificações consideradas de interesse social, para as quais a legislação dispensar, expressamente, a instalação de elevadores e escadas, a instalação de elevadores e escadas enclausuradas de que trata o Capítulo X.

() Já com a redação dada pelo Decreto nº 11.000, de 12 de agosto de 1988, que alterou o Decreto nº 11.000, de 12 de agosto de 1982*



Note:

Para galpões existem portas de correr:

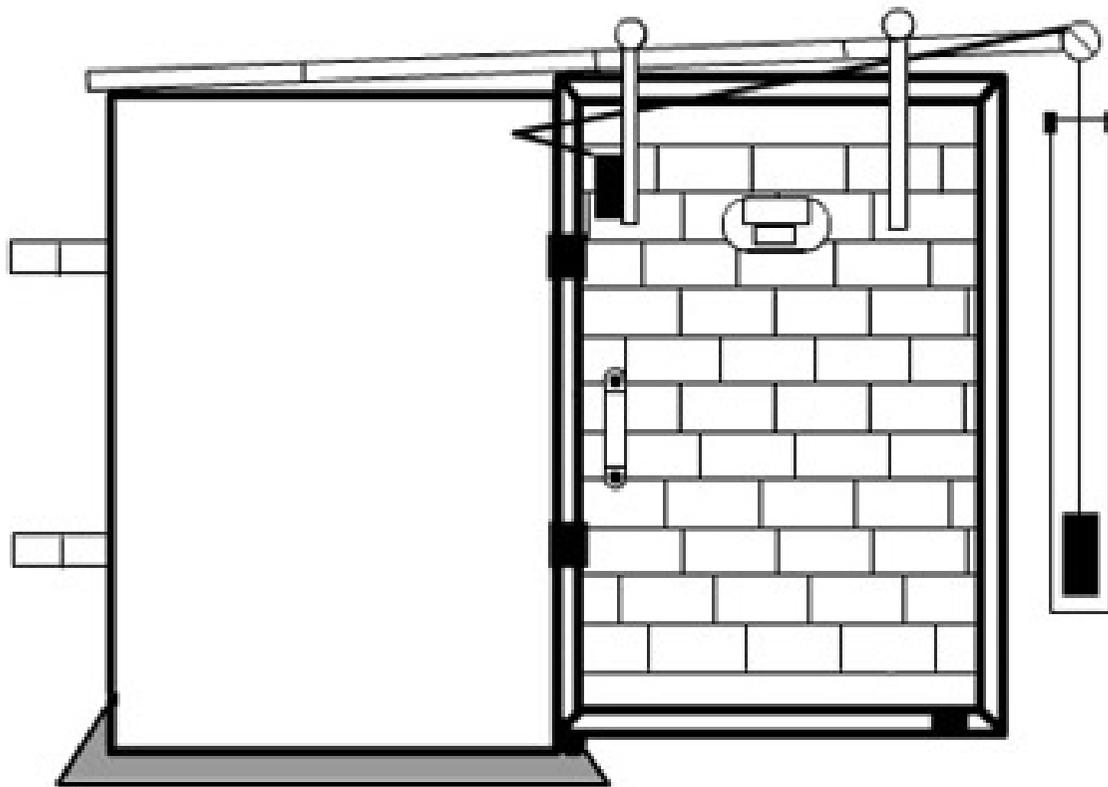




<http://www.ambientalportas.com.br/portas-corta-fogo-ambiental-portas-corta-fogo.html>



<http://www.ambientalportas.com.br/portas-corta-fogo-ambiental-portas-corta-fogo.html>



Art. 11 - As edificações residências privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão exigida Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

IV - Para a edificação cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX, e rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no capítulo X;

V - A edificação dotada de elevadores (serviço ou s de pavimentos, possuíra, no elevador e no vão do poço, disposto no art. 229 deste Código.

(*) Parágrafo único - Quando se tratar de edificação consideradas de interesse social, para as quais a respectiva dispensar, expressamente, a instalação de elevadores, serã da escada enclausurada de que trata o Capítulo XIX do Dec

(*) Já com a redação dada pelo Decreto agosto de 1988, que alterou o Decreto agosto de 1982



Art. 11 - As edificações residências privativas unifamiliares e multifamiliares, exceto as transitórias, deverão atender às exigências dos incisos deste artigo:

I - A edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída inferior a 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 3 (três) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos serão exigida Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

IV - Para a edificação cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, e portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX, e rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no capítulo X;

V - A edificação dotada de elevadores (serviço ou social), independentes do número de pavimentos, possuíra, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecendo o disposto no art. 229 deste Código.

(*) Parágrafo único - Quando se tratar de edificações residenciais multifamiliares, consideradas de interesse social, para as quais a respectiva Legislação Municipal de Obras dispensar, expressamente, a instalação de elevadores, serão as referidas edificações isentas da escada enclausurada de que trata o Capítulo XIX do Decreto nº 897, de 21.9.76.

(*) Já com a redação dada pelo Decreto nº 11.682, de 09 de agosto de 1988, que alterou o Decreto nº 5.928, de 18 de agosto de 1982

Art. 12 - As edificações residências transitórias e coletivas; hospitalares e laboratoriais deverão atender às seguintes exigências:

(...)

Art. 15 - As edificações mistas, publicas, comerciais, industriais e escolares atenderão às exigências deste artigo:

I - I - A edificação com o máximo de 2 (dois) pavimentos e área total construída até 900m² (novecentos metros quadrados) é isenta de Dispositivos Preventivos Fixos Contra Incêndio;

II - Para a edificação com o máximo de 2 (dois) pavimentos e área total construída superior a 900m² (novecentos metros quadrados), bem como para todas as de 3 (três) pavimentos, será exigida a Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI;

III - Para a edificação com 4 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio prevista no Capítulo VI, portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

Ver parágrafo único no próximo slide

IV - Para a edificação cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, serão exigidas Canalização Preventiva Contra Incêndio, prevista no Capítulo VI, rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” prevista no capítulo X, portas corta-fogo leves e metálicas e escadas previstas no capítulo XIX;

V - A edificação dotada de elevadores (serviço ou social), independentes do número de pavimentos, possua, no elevador e no vão do poço, portas metálicas, obedecendo o disposto no art. 229 deste Código.

VI - O galpão com área total construída igual ou superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados) será dotado de Rede Preventiva Contra Incêndio (Hidrante) prevista no Capítulo VII.

Parágrafo único - Quando se tratar de edificação industrial ou destinada a grande estabelecimento comercial a exigência da Canalização Preventiva Contra Incêndio será substituída pela Rede Preventiva Contra Incêndio (Hidrante). Nessas edificações, a critério do Corpo de Bombeiros, segundo o grau de periculosidade, a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinkler” poderá ser exigida.

O que é um pavimento?

Art. 18 - Para o cumprimento das exigências previstas neste Código, os pavimentos de uso comum, sobrelojas, pavimentos para estacionamentos, pavimento de acesso e subsolo serão computados como pavimentos em qualquer edificação.

Mas e quando essas exigências não são viáveis?

DECRETO Nº 35.671 DE 09 DE JUNHO DE 2004.

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NAS EDIFICAÇÕES CONSTRUIDAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 897, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 247, de 21 de julho de 1975 e o que conta no processo E-27/0168/1000/2004,

[http://www.defesacivil.rj.gov.br/documentos/coscip/Decreto Estadual Nr 35671 - 09-06-2004 -
Seguranca Contra Incendio e Panico nas Edificacoes anteriores ao Dec Nr 897.pdf](http://www.defesacivil.rj.gov.br/documentos/coscip/Decreto_Estadual_Nr_35671_-_09-06-2004_-_Seguranca_Contra_Incendio_e_Panico_nas_Edificacoes_anteriores_ao_Dec_Nr_897.pdf)

CAPÍTULO V

Da Instalação de Hidrantes Urbanos

Art. 20 - Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 6 (seis) casas, vilas com mais de 6 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 21 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um numero que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 1 (um) hidrante do tipo coluna, no máximo, para a distância útil de 90m (noventa metros) do eixo da fachada de cada edificação ou eixo da fachada de cada edificação ou de eixo de cada lote.

Art. 22 - A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido o hidrante nas áreas de grande estabelecimentos.

Art. 23 - Nos logradouros públicos a instalação de hidrantes compete ao órgão que opera e mantém o sistema de abastecimento d'água da localidade.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros, através de suas Seção e Subseções de Hidrantes, fará, anualmente junto a cada órgão de que trata este artigo, a previsão de hidrantes a serem instalados no ano seguintes.



CAPÍTULO V

Da Instalação de Hidrantes Urbanos

Art. 20 - Será exigida a instalação de hidrantes nos casos de loteamentos, agrupamentos de edificações residenciais unifamiliares com mais de 6 (seis) casas, vilas com mais de 6 (seis) casas ou lotes, agrupamentos residenciais multifamiliares e de grandes estabelecimentos.

Art. 21 - Os hidrantes serão assinalados na planta de situação, exigindo-se um numero que será determinado de acordo com a área a ser urbanizada ou com a extensão do estabelecimento, obedecendo-se ao critério de 1 (um) hidrante do tipo coluna, no máximo, para a distância útil de 90m (noventa metros) do eixo da fachada de cada edificação ou eixo da fachada de cada edificação ou de eixo de cada lote.

Art. 22 - A critério do Corpo de Bombeiros, poderá ser exigido o hidrante nas áreas de grande estabelecimentos.

Art. 23 - Nos logradouros públicos a instalação de hidrantes compete ao órgão que opera e mantém o sistema de abastecimento d'água da localidade.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros, através de suas Seção e Subseções de Hidrantes, fará, anualmente junto a cada órgão de que trata este artigo, a previsão de hidrantes a serem instalados no ano seguintes.

Ver definição de “grandes estabelecimentos na Resolução 142 – próximo slide.



Definição de Grande Estabelecimento (arts 20 e 22 do COSCIP):

(segundo Resolução 142)

Seção IV

Da exigência de Hidrante Urbano

Art. 58 - Para efeito da aplicação do previsto nos Art. 20 e 22 do COSCIP, considera-se como "Grandes Estabelecimentos" para a exigência de Hidrante Urbano, todas as edificações constantes dos incisos de I a X do Art. 9º do mesmo diploma legal com área total construída igual ou superior à 1500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Parágrafo único: Onde não houver sistema de abastecimento urbano ou a possibilidade da criação de um sistema alternativo, será dispensada a exigência deste Artigo, mediante comprovação através de Certidão da Companhia Distribuidora de Água.

CAPÍTULO VI

Ver também Cap. IX

Da Canalização Preventiva

Art. 24 - O projeto e a instalação da Canalização Preventiva Contra Incêndio deverão ser executados obedecendo-se ao especificado neste Capítulo.

Características gerais:

**Menor pressão, em geral menor diâmetro de tubulação,
sistema para uso em situações menos críticas.
Ex: prédios residenciais.**

CAPÍTULO VII

Da Rede Preventiva (Hidrantes)

Art. 32 - O projeto e a instalação da Rede Preventiva Contra Incêndio serão executados obedecendo-se ao especificado neste Capítulo.

Características gerais:

**Maior pressão, em geral maior diâmetro de tubulação,
sistema para uso em situações críticas.
Ex: galpões de inflamáveis,
áreas industriais, etc.**

CAPÍTULO VI

Ver também Cap. IX

Da Canalização Preventiva

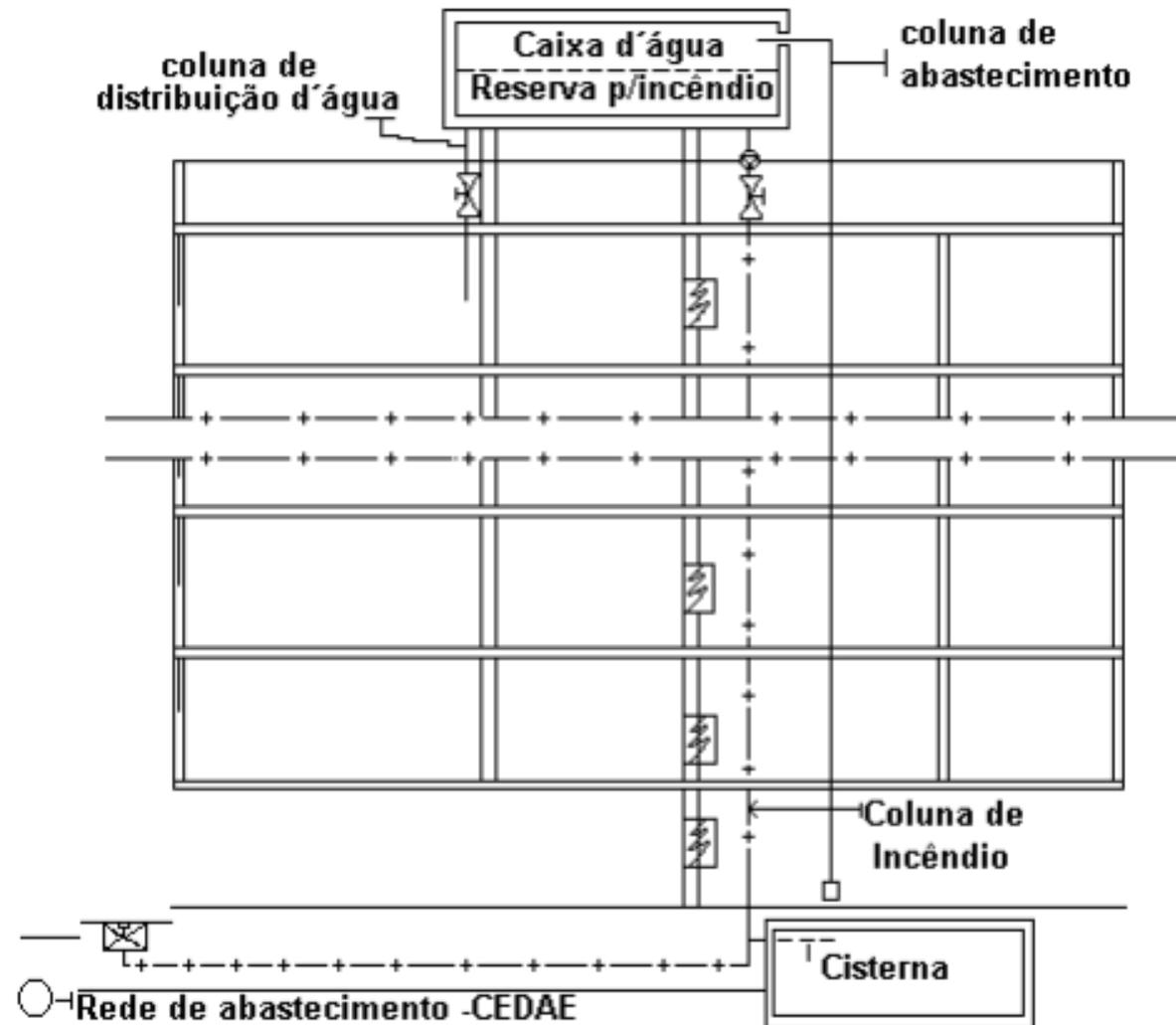
Art. 24 - O projeto e a instalação da Canalização Preventiva Contra Incêndio deverão ser executados obedecendo-se ao especificado neste Capítulo.

CAPÍTULO IX

Da Canalização Preventiva nos Agrupamentos de Edificações Residenciais Multifamiliares

CORTE ESQUEMÁTICO DE UMA EDIFICAÇÃO FIGURANDO A CANALIZAÇÃO
PREVENTIVA E O ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Canalização
Preventiva:



4- PARÂMETROS TÉCNICOS:

RESOLUÇÃO Nº 109,
21 DE JANEIRO DE 1993
NORMA Nr EMG-BM/7-002/93

Risco	Pequeno	Médio		Grande
Sistema Fixo	Canalização	Canalização	Rede	Rede
Diâm. Mangueira em "	1 1/2"	1 1/2"	1 1/2"	2 1/2"
Diâm. Requite em mm	13	13	13	19
Tipo do Requite	Fixo	Fixo	Regulável	Regulável
Pressão Mínima em KPa	100	350	400	400
Vazão no Hidrante em L/min	100	200	200	500
Número de Hidrantes	1	1	2	2
Vazão no Sistema em L/min	100	200	400	1000

4- PARÂMETROS TÉCNICOS:

Risco	Pequeno	Médio		Grande
Sistema Fixo	?			
Diâm. Mangueira em "				
Diâm. Requite em mm				
	13	13	13	19
Tipo do Requite	Fixo	Fixo	Regulável	Regulável
Pressão Mínima em KPa	100	350	400	400
Vazão no Hidrante em L/min	100	200	200	500
Número de Hidrantes	1	1	2	2
Vazão no Sistema em L/min	100	200	400	1000

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 21 DE JANEIRO DE 1993
NORMA Nr EMG-BM/7-001/93

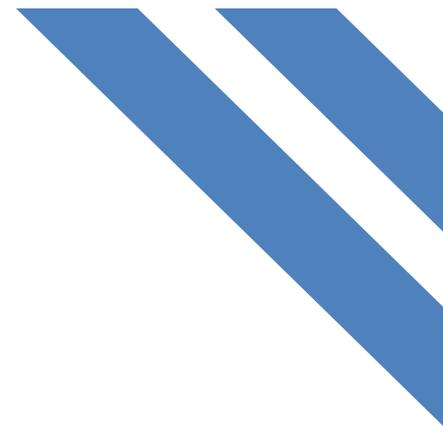
ANEXO I

NORMA Nr EMG-BM/7-001/93

SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO AOS RISCOS DE INCÊNDIO

1- OBJETIVO:

Fixar os critérios e parâmetros para classificar as edificações quanto aos riscos de incêndio, tendo em vista a omissão do assunto no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico



Parâmetros de avaliação empregados:

3.1- FATOR DE NATUREZA ESTRUTURAL: leva em consideração os seguintes aspectos:

- Situação da edificação;
- Tipo de material usado na estrutura;
- Tipo de material usado no fechamento externo e interno;
- Forma de compartimentação;
- Escape ordinário e alternativos;
- e
- Cota máxima da edificação.

3.2- FATOR DE NATUREZA OCUPACIONAL: leva em consideração os seguintes aspectos:

- Densidade de carga incêndio, em razão da massa de combustível por unidade de área;
- Combustibilidade do material contido;
- Processamento comercial ou industrial dos produtos; e
- Forma de estocagem.

3.3- FATOR DE NATUREZA HUMANA: leva em consideração os seguintes aspectos:

- População fixa e transitória;
- Atividade exercida; e
- Características inerentes ao público.

Enquadramento:

4.1- EDIFICAÇÕES DE PEQUENO RISCO:

- Unifamiliares;
- Multifamiliares (sem serviços de restaurante, lavanderias, etc);
- Garagem em edificações Multifamiliares (servidas por rampas); e
- Mistas (com comércio somente no pavimento térreo).

OBS.: A ocupação mista com mais de um pavimento comercial, obriga a classificar toda a edificação em risco médio.

4.2- EDIFICAÇÕES DE MÉDIO RISCO:

a) Canalização Preventiva:

- Multifamiliares com "serviços"(Apart-Hotel);
- Hotéis;
- Hospitais;
- Orfanatos;
- Asilos;
- Bibliotecas;
- Garagem em estabelecimentos comerciais;
- Comerciais (lojas e escritórios não compartimentados por alvenarias);
- Edificações de Reunião de Público;
- Museus;
- Prisões;
- Quartéis;
- Depósito de alimentos e produtos industrializados;

- Grandes estabelecimentos comerciais (com ocupação não enquadrada no subitem 4.3);
- Comerciais (escritórios compartimentados por alvenaria);
- Comércio ou Indústria de produtos incombustíveis;
- Edifício Garagem;
- Shopping; e
- Mercados.

Exigência de **canalização preventiva** ou de **rede preventiva**

b) Rede Preventiva:

- Grandes estabelecimentos industriais tais como:
 - . Fábrica de cimento;
 - . Fábrica de laticínios;
 - . Fábrica de jóias;
 - . Fábrica de cerveja e refrigerantes;
 - . Fábrica de abrasivos;
 - . Fábrica de conserva de alimentos;
 - . Fábrica de motores;
 - . Fábrica de produtos de fumo; e
 - . Fábrica de instalações de galvanoplastia.

OBS.: As áreas das ocupações acima, usadas como depósito de materiais, com altura de estocagem excedendo a 4,5m. de altura, para estoque sob forma de pilha compacta e 3,5m. para estocagem paletizada, serão classificadas em GRANDE RISCO.

4.3- EDIFICAÇÕES DE GRANDE RISCO:

- Moinhos de cereais;
- Usinas de beneficiamento de arroz;
- Torrefação de café;
- Destilarias de alcatrão;
- Hangares de avião;
- Estúdios de televisão e cinematográficos;

- Fábricas ou comércio de produtos de couro;
- Fábricas de cola inflamável;
- Fábricas de escovas e vassouras;
- Fábricas de papel e papelão;
- Fábricas de produtos de borracha;
- Fábricas de produtos de plástico;
- Fábricas de produtos de espuma;
- Fábricas de produtos de fibras naturais;
- Fábricas de produtos de madeira;
- Fábricas de produtos têxteis, roupas e similares;
- Fábricas de produtos de cêra;
- Fábricas de produtos de sisal;
- Fábricas de produtos de juta;
- Fábricas de produtos de óleos combustíveis;

- Fábricas de produtos de bebidas alcoólicas;
- Fábricas de produtos de fósforos;
- Fábricas de produtos de cortiça e derivados;
- Fábricas de produtos de celulóide e derivados;
- Fábricas de produtos de fogos de artifícios;
- Fábricas de produtos de tintas e solventes inflamáveis;
- Fábricas de produtos de petroquímicos;
- Áreas de pintura com tintas inflamáveis;
- Fábricas de explosivos.

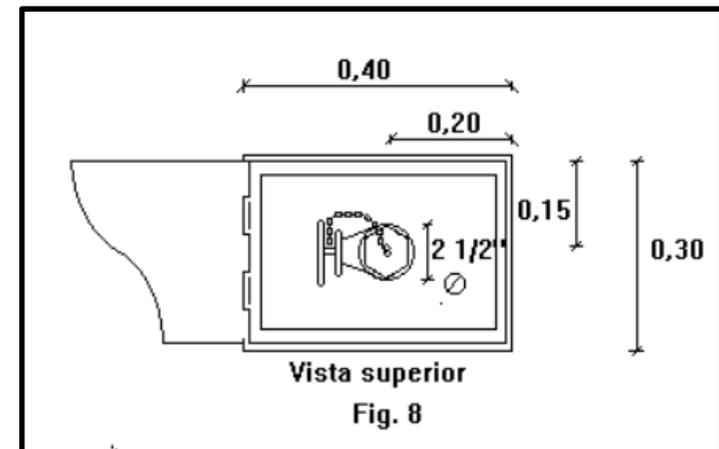
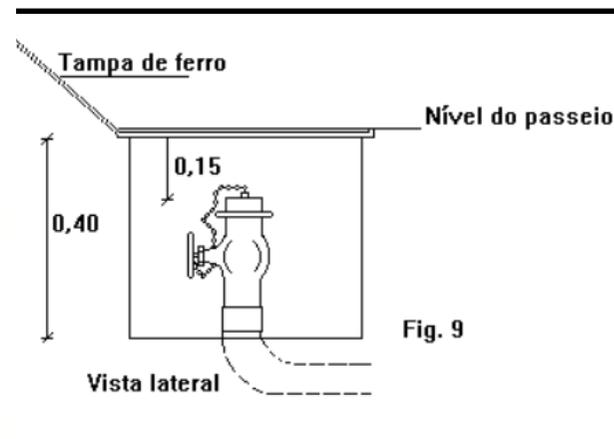
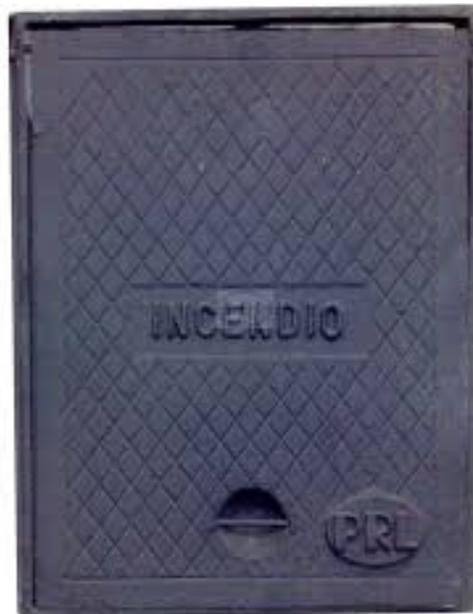
OBS.: Se não for encontrada a edificação correspondente ao risco, proceder-se-á à classificação da edificação por analogia dos seus fatores de natureza ocupacional aos das edificações já classificadas.

Seção IV

Do Hidrante de Passeio (Hidrante de Recalque)

Art. 50 - O hidrante de passeio (hidrante de recalque) será localizado junto à via de acesso de viaturas, sobre o passeio e afastado dos prédio, de modo que possa ser operado com facilidade.

Art. 51 - O hidrante de passeio (hidrante de recalque) terá registro tipo gaveta, com 63mm (2 1/2") de diâmetro e seu orifício externo disporá de junta "STORZ", à qual se adaptara um tampão, ficando protegido por uma caixa metálica com tampa de 30cm (trinta centímetros) X 40cm (quarenta centímetros), tendo a inscrição INCÊNDIO. A profundidade máxima da caixa será de 40cm (quarenta centímetros), não podendo o rebordo do hidrante ficar abaixo de 15cm (quinze centímetros) da borda da caixa.



CAPÍTULO X

Da Instalação da Rede de Chuveiros Automáticos

(...)

IV - em edificação comercial ou industrial, cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior, será exigida a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinklers”, com bicos de saídas em todas as partes de uso comum e nas áreas comerciais, industriais e de estacionamento, mesmo abaixo da citada altura.

V - A critério do Corpo de Bombeiros, em edificação ou galpão industrial, comercial ou de usos especiais diversos, de acordo com a periculosidade, será exigida a instalação de rede de chuveiros automáticos do tipo “Sprinklers”.

(...)

CAPÍTULO XI

Dos Extintores Portáteis e Sobre-Rodas

Art. 81 - A critério do Corpo de Bombeiros, os imóveis ou estabelecimentos, mesmo dotados de outros sistemas de prevenção, serão providos de extintores. Tais aparelhos devem ser apropriados à classe de incêndio a extinguir.

Seção III

Da Quantidade de Extintores

Art. 84 - A quantidade de extintores será determinada no Laudo de Exigências, obedecendo, em princípio, à seguinte tabela:

Risco	Área Máxima a ser Protegida por Unidade Unidade Extintora	Distância Máxima para o Alcance do Operador
Pequeno	250m ² (duzentos e cinquenta metros quadrados)	20m (vinte metros)
Médio	150m ² (cento e cinquenta metros quadrados)	15m (quinze metros)
Grande	100m ² (cem metros quadrados)	10m (dez metros)

Seção IV

Da Localização e Sinalização dos Extintores

Art. 85 - A localização dos extintores obedecerá aos seguintes princípios:

I - A probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso deve ser a mínima possível;

II - Boa visibilidade, para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com a sua localização;

III - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fique acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;

IV - A sua localização não será permitida nas escadas e antecâmaras das escadas;

V - Os extintores sobre-rodas deverão sempre ter livre acesso a qualquer ponto da área a proteger;

VI - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, os locais onde os extintores forem colocados serão sinalizados por círculos ou setas vermelhas. A área de 1m² (um metro quadrado) do piso localizada abaixo do extintor será também pintada em vermelho e, em hipótese alguma, poderá ser ocupada.

Art. 86 - Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo de Marca de Conformidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), seja de Vistoria ou de Inspeccionado, respeitadas as datas de vigência.

Seção IV

Da Localização e Sinalização dos Extintores

Art. 85 - A localização dos extintores obedecerá aos seguintes princípios:

I - A probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso deve ser a mínima possível;

II - Boa visibilidade, para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com a sua localização;

III - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fique acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;

IV - A sua localização em corredores, escadas e antecâmaras das escadas;

V - Os extintores sobre-rodas deverão sempre ter livre acesso à área a proteger;

Diferente da ABNT de sinalização.

VI - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, os locais onde os extintores forem colocados serão sinalizados por círculos ou setas vermelhas. A área de 1m² (um metro quadrado) do piso localizada abaixo do extintor será também pintada em vermelho e, em hipótese alguma, poderá ser ocupada.

Não previsto na ABNT. Não é exigido sempre pelo COSCIP. Serão aceitos os extintores que possuírem o selo de Marca de (Associação Brasileira de Normas Técnicas), seja de Vistoria ou todas as datas de vigência.

Ver complemento segundo resolução 142 no próximo slide...

RESOLUÇÃO Nº 142, DE 15 DE MARÇO DE 1994

[http://www.defesacivil.rj.gov.br/documentos/coscip/Resolucao SEDEC Nr 142 DE 15 DE MARCO DE 1994.pdf](http://www.defesacivil.rj.gov.br/documentos/coscip/Resolucao_SEDEC_Nr_142_DE_15_DE_MARCO_DE_1994.pdf)

Posicionamento em função de resolução 142:

Seção IX

Dos Extintores

Art. 67 - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que sua parte superior não fique acima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) e a inferior abaixo de 0,60 m (sessenta centímetros) do piso.

Sinalização conforme resolução 142:

§ 1º - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, os locais onde os extintores forem colocados serão sinalizados por círculos vermelhos ou por setas largas vermelhas, com bordas amarelas. A área de 1 m² (um metro quadrado) do piso, localizada abaixo do extintor será também pintada em vermelho e, em hipótese alguma, poderá ser ocupada.

Seção IV

Da Localização e Sinalização dos Extintores

Art. 85 - A localização dos extintores obedecerá aos seguintes princípios:

I - A probabilidade de o fogo bloquear o seu acesso deve ser a mínima possível;

II - Boa visibilidade, para que os possíveis operadores fiquem familiarizados com a sua localização;

III - Os extintores portáteis deverão ser fixados de maneira que nenhuma de suas partes fique acima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do piso;

IV - A sua localização não será permitida nas escadas e antecâmaras das escadas;

V - Os extintores sobre-rodas deverão sempre ter livre acesso a qualquer ponto da área a proteger;

VI - Nas instalações industriais, depósitos, galpões, oficinas e similares, os locais onde os extintores forem colocados serão sinalizados por círculos ou setas vermelhas. A área de 1m² (um metro quadrado) do piso localizada abaixo do extintor será também pintada em vermelho e, em hipótese alguma, poderá ser ocupada.

Art. 86 - Somente serão aceitos os extintores que possuírem o selo de Marca de Conformidade da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), seja de Vistoria ou de Inspeccionado, respeitadas as datas de vigência.

Observar o prazo informado
no selo de vistoria ou a cor do anel.

CAPÍTULO XIII

Dos Depósitos de Inflamáveis

Art. 96 - Considerando que a Segurança Contra Incêndio em depósitos de inflamáveis inicia-se na localização dos mesmos, não será permitida a instalação de depósitos a menos de 100m (cem metros) de escolas, asilos, templos, hospitais, casas de saúde, quartéis, presídios, residências, clubes, cinemas, teatros, prédios tombados, boca-de-túnel, pontes, viadutos e outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Admite-se a construção de posto de abastecimento de autos nos logradouros permitidos pelo Regulamento de Zoneamento de Município, desde que as bombas e os depósitos de inflamáveis sejam instalados a mais de 5m (cinco metros) das dividas de lote.

Ver também:

Código	ABNT NBR 17505-1:2013 Versão Corrigida:2013
Data de Publicação :	07/02/2013
Válida a partir de :	07/03/2013
Título :	Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis Parte 1: Disposições gerais
Título Idioma Sec. :	Storage of flammable and combustible liquids Part 1: General provisions
Nota de Título :	Esta versão corrigida da ABNT NBR 17505-1:2013 incorpora a Errata 1 de 06.03.2013.

Seção II

Dos Depósitos de Líquidos, Gases e outros Inflamáveis

Art. 103 - Quanto à capacidade de armazenagem, os depósitos são classificados em pequeno, médio e grande, dentro dos seguintes limites:

I - Depósito Pequeno - local onde se armazena o máximo de 5.616 l (cinco mil seiscentos e dezesseis litros) de líquido inflamável;

II - Depósito Médio - local onde se armazena o máximo de 22.464 l (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro litros) de líquido inflamável;

III - Depósito Grande - local onde se armazena o máximo de 44.928 l (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e oito litros) de líquido inflamável;

IV - Quando for ultrapassado o limite de armazenamento para depósito grande, o estabelecimento estará sujeito, também, ao prescrito na Seção IV deste Capítulo, excetuando-se, dessas exigências, os estabelecimentos de que trata a Seção I do presente Capítulo.

Não são apenas parques de tancagem!
Aqui também se enquadram almoxarifados, depósitos
de reagentes, depósitos de botijão de GLP, lojas de tintas (?!), etc.

Seção IV

Das Instalações Industriais e Recipientes Estacionários

Art. 127 - Para instalações industriais e recipientes estacionários, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 128 - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se às normas próprias.

Art. 129 - As medidas de prevenção contra incêndio, de base estrutural e específica para instalações industriais e recipientes estacionários, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados, com as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento: as instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 1.000m (um mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros;

II - Quanto à delimitação das áreas: as áreas de periculosidade, tais como, as dos recipientes, bombeamentos, carga e descarga de veículos e unidade de refinamento, serão delimitados por cercas contínuas, possuindo, no mínimo, 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos;

Seção IV

Das Instalações Industriais e Recipientes Estacionários

Art. 127 - Para instalações industriais e recipientes estacionários, as medidas de segurança contra incêndio serão estudadas e elaboradas especialmente para cada caso.

Art. 128 - Todos os projetos deverão ser elaborados e executados por pessoal especializado no ramo, obedecendo-se às normas próprias.

Art. 129 - As medidas de prevenção contra incêndio, de base estrutural e específica para instalações industriais e recipientes estacionários, deverão constar dos projetos, os quais, submetidos à apreciação do Corpo de Bombeiros, serão complementados, com as seguintes exigências:

I - Quanto ao local do estabelecimento: as instalações industriais e recipientes estacionários somente poderão existir em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, 1.000m (um mil metros) de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos, a critério do Corpo de Bombeiros;

II - Quanto à delimitação das áreas: as áreas de periculosidade, tais como, as dos recipientes, bombeamentos, carga e descarga de veículos e unidade de refinamento, serão delimitados por cercas contínuas, possuindo, no mínimo, 2 (dois) portões de acesso, situados em pontos opostos;

Diques

III - Quanto ao sistema de contenção:

a) os tanques serão circundados por dique ou por outro meio de contenção para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido, este venha a alcançar outros tanques, instalações adjacentes, cursos d'água, mares ou lagos;

b) os diques ou muros de contenção terão a capacidade volumétrica, no mínimo, igual à do tanque que contiverem;

c) se houver mais que um tanque numa área, o sistema de contenção poderá ser único, desde que a sua capacidade seja, no mínimo, igual à capacidade do maior tanque mais 10% (dez por cento) a soma das capacidades dos demais tanques encerrados no sistema;

d) os diques ou muros de contenção são de terra, de chapas de aço, de concreto ou de alvenaria maciça, herméticos e deverão suportar às pressões hidráulicas do dique cheio de líquido;

e) a área interna dos diques permanecerá livre e desimpedida, não se admitindo a existência de qualquer material estranho à mesma;

CAPÍTULO XIX

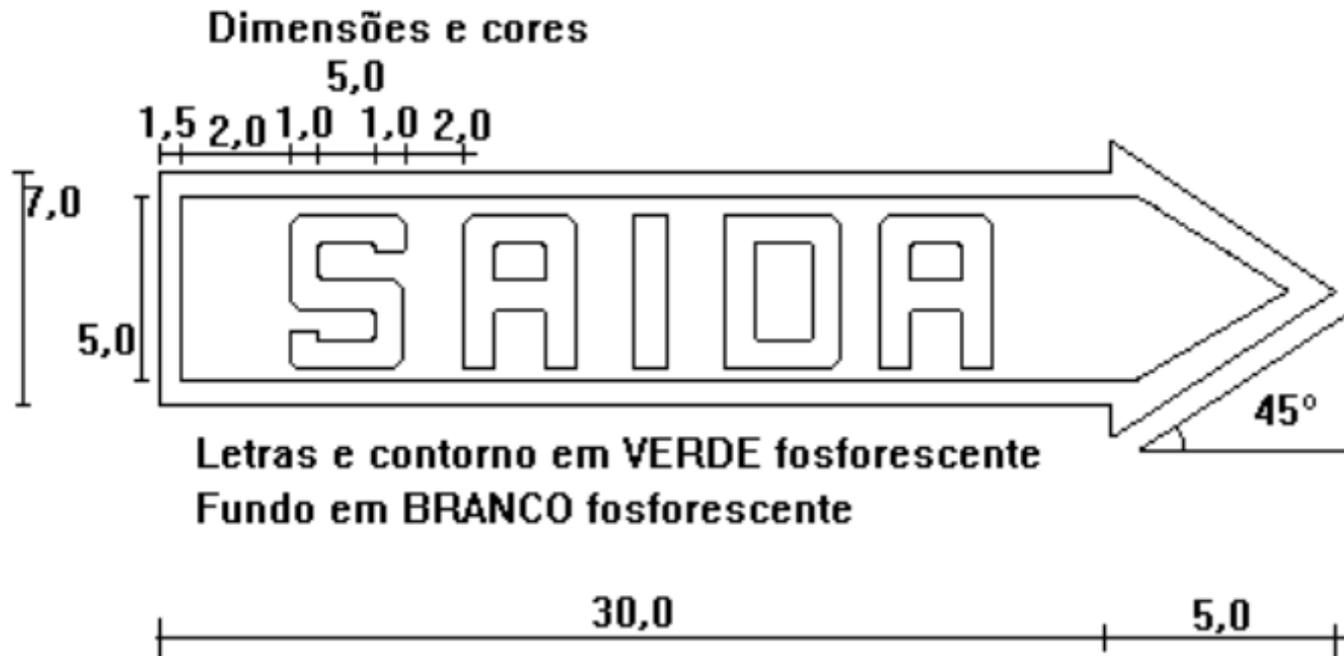
Do Escape

Art. 178 - No estudo dos meios de escape deverá ser considerado o número de ocupantes do imóvel ou estabelecimento, em relação às saídas convencionais e aos meios complementares de salvamento.

Ver também:

Código	ABNT NBR 9077:2001
Código Secundário :	ABNT/NB 208
Data de Publicação :	30/12/2001
Válida a partir de :	30/01/2002
Título :	Saídas de emergência em edifícios

SETAS E PLACAS INDICATIVAS



A sinalização de saída indicada no COSCIP é diferente daquela apontada pela ABNT.

Ver também:

Código	ABNT NBR 13434-1:2004
Data de Publicação	31/03/2004
Válida a partir de	30/04/2004
Título	Sinalização de segurança contra incêndio e pânico Parte 1: Princípios de projeto

CAPÍTULO XX

Proteções Diversas - Estruturas Metálicas



CAPÍTULO XXI

Da Instalação e Conservação dos Dispositivos de Prevenção contra Incêndio



CAPÍTULO XXII

Instalações Fixas Especiais

Art. 216 - As instalações de combate a incêndio especiais, tais como as de neblina d'água, espuma, pó químico, produtos compostos por halogenação ou outros, deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 217 - As instalações de alarme e detecção bem como os exaustores de fumaça deverão obedecer às normas brasileiras.

Art. 218 - Os sistemas de comunicação eletrônica e automática direta com o Corpo de Bombeiros, através de linha privada, deverão obedecer às normas traçadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 219 - Os dispositivos elétricos ou eletrônicos de emergência, de baixa voltagem, com o objetivo de informar, automática e diretamente, ao Corpo de Bombeiros e de iluminar as saídas convencionais, setas e placas indicativas, serão dotados de alimentação de energia própria, que entre em funcionamento tão logo falte energia elétrica na edificação.

Parágrafo único - As instalações fixas especiais serão exigidas, a critério do Corpo de Bombeiros, sempre que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XXIII

Da Fiscalização e das Penalidades

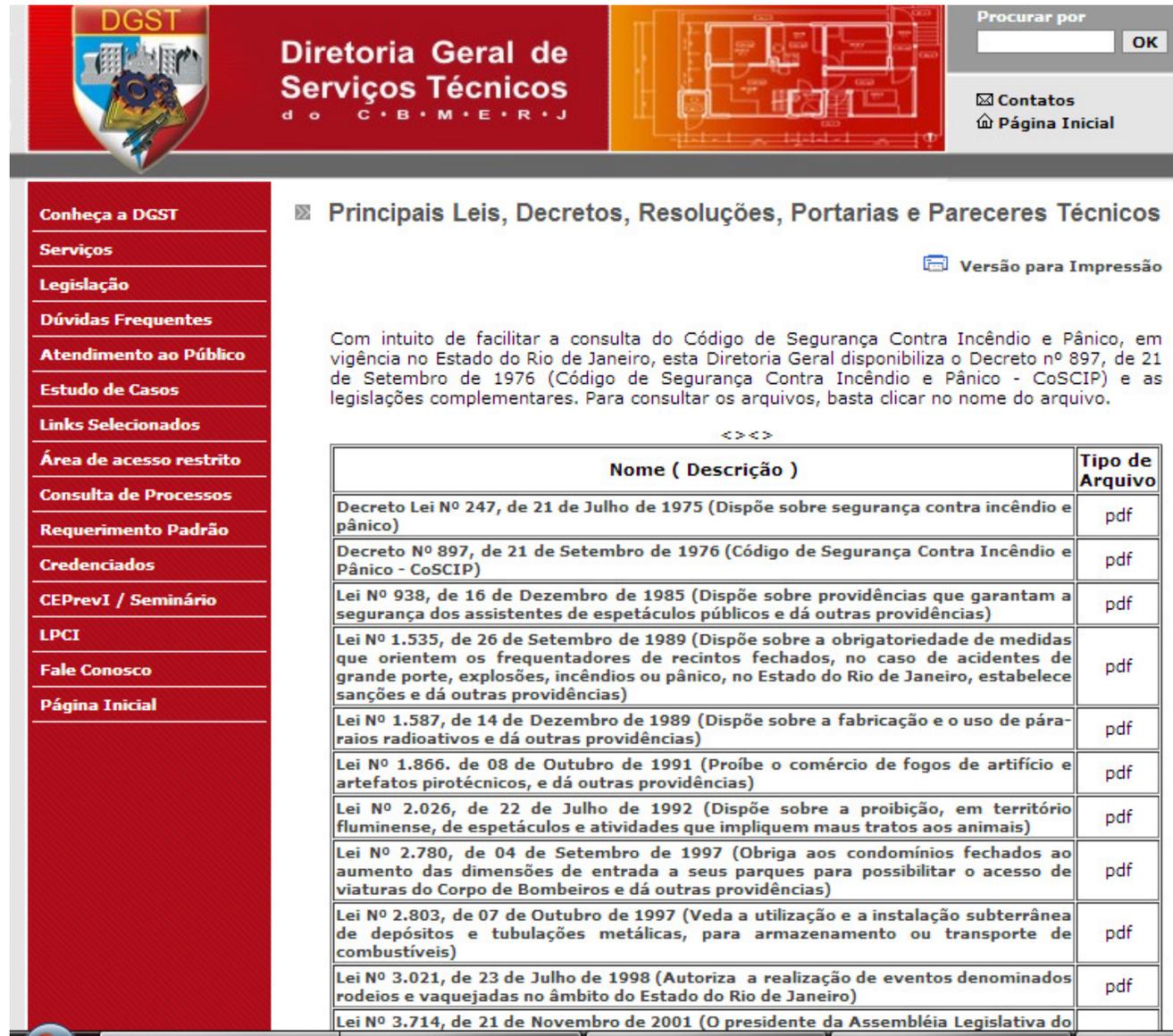


CAPÍTULO XXIV

Disposições Gerais e Transitórias



Textos complementares



The screenshot shows the website of the Diretoria Geral de Serviços Técnicos do CBMERJ. The header includes the DGST logo, the organization's name, and a search bar. A navigation menu on the left lists various services. The main content area is titled 'Principais Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Pareceres Técnicos' and contains a list of legal documents with their descriptions and file types.

DGST
Diretoria Geral de Serviços Técnicos
do C.B.M.E.R.J.

Procurar por **OK**

☒ Contatos
🏠 Página Inicial

Conheça a DGST
Serviços
Legislação
Dúvidas Frequentes
Atendimento ao Público
Estudo de Casos
Links Seleccionados
Área de acesso restrito
Consulta de Processos
Requerimento Padrão
Credenciados
CEPrevI / Seminário
LPCI
Fale Conosco
Página Inicial

☒ **Principais Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e Pareceres Técnicos**

🖨 Versão para Impressão

Com intuito de facilitar a consulta do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, em vigência no Estado do Rio de Janeiro, esta Diretoria Geral disponibiliza o Decreto nº 897, de 21 de Setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP) e as legislações complementares. Para consultar os arquivos, basta clicar no nome do arquivo.

<><>

Nome (Descrição)	Tipo de Arquivo
Decreto Lei Nº 247, de 21 de Julho de 1975 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico)	pdf
Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP)	pdf
Lei Nº 938, de 16 de Dezembro de 1985 (Dispõe sobre providências que garantam a segurança dos assistentes de espetáculos públicos e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.535, de 26 de Setembro de 1989 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado do Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.587, de 14 de Dezembro de 1989 (Dispõe sobre a fabricação e o uso de pára-raios radioativos e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.866, de 08 de Outubro de 1991 (Proíbe o comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 2.026, de 22 de Julho de 1992 (Dispõe sobre a proibição, em território fluminense, de espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais)	pdf
Lei Nº 2.780, de 04 de Setembro de 1997 (Obriga aos condomínios fechados ao aumento das dimensões de entrada a seus parques para possibilitar o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 2.803, de 07 de Outubro de 1997 (Veda a utilização e a instalação subterrânea de depósitos e tubulações metálicas, para armazenamento ou transporte de combustíveis)	pdf
Lei Nº 3.021, de 23 de Julho de 1998 (Autoriza a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Lei Nº 3.714, de 21 de Novembro de 2001 (O presidente da Assembléia Legislativa do	

<http://www.dgst.cbmerj.rj.gov.br/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=174>

Nome (Descrição)	Tipo de Arquivo
Decreto Lei Nº 247, de 21 de Julho de 1975 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico)	pdf
Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976 (Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP)	pdf
Lei Nº 938, de 16 de Dezembro de 1985 (Dispõe sobre providências que garantam a segurança dos assistentes de espetáculos públicos e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.535, de 26 de Setembro de 1989 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado do Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.587, de 14 de Dezembro de 1989 (Dispõe sobre a fabricação e o uso de pára-raios radioativos e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 1.866. de 08 de Outubro de 1991 (Proíbe o comércio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 2.026, de 22 de Julho de 1992 (Dispõe sobre a proibição, em território fluminense, de espetáculos e atividades que impliquem maus tratos aos animais)	pdf
Lei Nº 2.780, de 04 de Setembro de 1997 (Obriga aos condomínios fechados ao aumento das dimensões de entrada a seus parques para possibilitar o acesso de viaturas do Corpo de Bombeiros e dá outras providências)	pdf
Lei Nº 2.803, de 07 de Outubro de 1997 (Veda a utilização e a instalação subterrânea de depósitos e tubulações metálicas, para armazenamento ou transporte de combustíveis)	pdf
Lei Nº 3.021, de 23 de Julho de 1998 (Autoriza a realização de eventos denominados rodeios e vaquejadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Lei Nº 3.714, de 21 de Novembro de 2001 (O presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 3º combinado com o § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei Nº 3.714, de 21 de Novembro de 2001, oriunda do Projeto de Lei Nº 2634, de 2001)	pdf
Lei Nº 10.519, de 17 de Julho de 2002 (Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências)	pdf

Decreto Nº 718, de 20 de Maio de 1976 (Dispõe sobre a fabricação, o trânsito, o depósito, o comércio e a queima de fogos no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências)	pdf
Decreto Nº 16.695, de 12 de Julho de 1991 (Transfere à Secretaria de Estado da Defesa Civil as atividades de controle e fiscalização das casas de diversões, e dá outras providências)	pdf
Decreto Nº 35.671, de 09 de Junho de 2004 (Dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico nas edificações construídas anteriormente a vigência do Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976 e dá outras providências)	pdf
Decreto Nº 37.913, de 01 de Julho de 2005 (Regulamenta o Art. 4º da Lei Nº 3.714, de 21 de Novembro de 2001, que proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências)	pdf
Decreto Nº 44.035, de 18 de Janeiro de 2013 (Estabelece os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico em centros esportivos, de eventos e de exibição e dá outras providências)	pdf
Decreto Nº 44.089, de 28 de Fevereiro de 2013 (Modifica os requisitos máximos para o armazenamento de líquidos combustíveis em postos de abastecimentos instalados em áreas rurais ou áreas atendidas por rodovias fora do perímetro urbano e dá outras providências)	pdf
Resolução Nº 094, de 18 de Junho de 1991 (Define Medidas de Segurança Contra Incêndio para o Comércio Ambulante)	pdf
Resolução Nº 097, de 04 de Novembro de 1991 (Regulamenta a Lei Nº 1.535, de 26 de Setembro de 1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medidas que orientem os frequentadores de recintos fechados, no caso de acidentes de grande porte, explosões, incêndios ou pânico, no Estado do Rio de Janeiro, estabelece sanções e dá outras providências)	pdf
Resolução Nº 108, de 06 de Janeiro de 1993 (Define medidas de Segurança Contra Incêndio para as alegorias carnavalescas (carros alegóricos), tendo em vista a omissão do assunto pelo CoSCIP (Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976), estabelece sanções e dá outras providências)	pdf
Resolução Nº 109, de 21 de Janeiro de 1993 (Aprova as Normas Técnicas nº EMG BM/7 001/93 e 002/93, que definem a classificação quanto aos riscos de incêndio, estabelecendo parâmetros mínimos de pressão e vazão para cálculo hidráulico dos hidrantes)	pdf

Resolução Nº 124, de 17 de Junho de 1993 (Aprova as Normas Técnicas nº EMG BM/7-003, 004 e 005/93, que definem a padronização dos sistemas de bombas de incêndio, os critérios na aplicação de notificações e autos de infração e define a reserva técnica de incêndio para ocupação industrial de risco médio)	pdf
Resolução Nº 125, de 29 de Junho de 1993 (Aprova a Norma Técnica nº EMG BM/7-006/93, que fixa os critérios e parâmetros a serem observados na avaliação dos riscos de transmissão do fogo, em edificações distintas, de uma mesma propriedade, definindo-lhes afastamentos mínimos, a fim de determinar o cálculo da área total construída para efeito da exigência dos sistemas fixos de combate a incêndio)	pdf
Resolução Nº 135, de 16 de Setembro de 1993 (Somente a Diretoria Geral de Serviços Técnicos (DGST) emitirá o Laudo de Exigências para os pontos de venda ou depósitos de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP)	pdf
Resolução Nº 142, de 15 de Março de 1994 (Baixa instruções complementares para execução do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CoSCIP), dando nova redação à Portaria 002/78, e às Notas Técnicas, Normas Técnicas e Ordens de Serviço emitidas após a vigência do mesmo, até o ano de 1992)	pdf
Resolução Nº 148, de 25 de Maio de 1994 (Define normas de procedimento na análise dos projetos de edificações com cobertura do tipo "duplex", construídas ou licenciadas posteriormente à vigência do Decreto nº 897/76 - CoSCIP)	pdf
Resolução Nº 166, de 10 de Novembro de 1994 (Baixa instruções suplementares ao Decreto nº 897/76 - CoSCIP e as normas que o complementam)	pdf
Resolução Nº 169, de 28 de Novembro de 1994 (Baixa instruções complementares para a apresentação de projetos de segurança contra incêndio e pânico na Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Resolução Nº 170, de 12 de Dezembro de 1994 (Torna sem efeito o constante no Art. 154 da Resolução Nº 142, desta Secretaria, por contrariar o Art. 192 do Decreto nº 897, de 21 de Setembro de 1976 - CoSCIP)	pdf
Resolução Nº 172, de 22 de Dezembro de 1994 (Define procedimentos administrativos para o licenciamento de microempresas e empresas de pequeno porte que funcionem na residência de seus titulares)	pdf
Resolução Nº 180, de 16 de Março de 1999 (Aprova a utilização das tubulações de cobre nas instalações preventivas e dá outras providências)	pdf
Resolução Nº 186, de 26 de Maio de 1999 (Cria o Selo de Qualidade em Prevenção Contra Incêndio e Pânico, sem aumento de despesas, e dá outras providências)	pdf

Resolução SEDEC Nº 206/2000, de 12 de Julho de 2000 (Anula todo o teor da Resolução SEDEC nº 195, de 13 de Setembro de 1999, em virtude da dificuldade de operacionalizar os efeitos causados pela mesma)	pdf
Resolução SEDEC Nº 278, de 21 de Dezembro de 2004 (Dá nova redação a resolução SEDEC Nº 112, de 09 de Fevereiro de 1993)	pdf
Resolução Nº 279, de 11 de Janeiro de 2005 (Dispõe sobre a avaliação e a habilitação do bombeiro profissional civil, o dimensionamento de brigadas de incêndio e estabelece exigências às edificações licenciadas ou construídas em data anterior a vigência do Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976, e dá outras providências)	pdf
Resolução SEDEC Nº 284, de 25 de Abril de 2005 (Institui novo modelo de Documento de Arrecadação de Emolumentos (DAEM) do CBMERJ e dá outras providências)	pdf
Resolução SEDEC Nº 293, de 18 de Outubro de 2005 (Baixa instruções complementares para regulamentação do Decreto Nº 37.913, de 01 de Julho de 2005, na forma que menciona)	pdf
Resolução SEDEC Nº 300, de 21 de Março de 2006 (Aprova as normas complementares para aplicação do Decreto Nº 897, de 21 de Setembro de 1976 - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico - CoSCIP)	pdf
Resolução SEDEC Nº 31, de 10 de Janeiro de 2013 (Dispõe sobre o credenciamento de empresas especializadas para realizar curso de formação, curso de atualização e habilitação de bombeiro civil (BC), de empresas especializadas para realizar curso de formação e atualização de brigadistas voluntários de incêndio (BVI), sobre o serviço de brigadas de incêndio e do credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviço de bombeiro civil (BC) nas edificações, eventos e áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.)	pdf
Resolução SSP Nº 056, de 08 de Agosto de 1995 (Altera a disposição contida no Art. 6º da Resolução SEDEC Nº 135/93 publicada no DOERJ Nº 177, de 17/set/93, e dá outras providências)	pdf
Resolução SSP Nº 071, de 18 de Setembro de 1995 (Regula procedimentos dos Órgãos da SSP/Rio de Janeiro nas ocorrências de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, por Diversões Públicas)	pdf
Resolução CREMERJ Nº 187, de 08 de Janeiro de 2003 (Disciplina a prestação de serviços médicos à população em eventos especiais)	pdf

Portaria Nº 078, de 06 de Setembro de 1993 (Organiza a operacionalidade do Sistema de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Portaria Nº 084, de 14 de Junho de 1994 (Baixa instruções normativas para a operacionalidade do Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico)	pdf
Portaria CBMERJ Nº 0156, de 31 de Outubro de 2000 (Complementa as exigências do CoSCIP, tendo em vista o disposto no Art. 233 do Decreto nº 897, de 21 de Setembro de 1976 - CoSCIP)	pdf
Portaria CBMERJ Nº 383, de 10 de Março de 2005 (Regulamenta dispositivos da Resolução SEDEC nº 279, de 11 de Janeiro de 2005, e dá outras providências)	pdf
Portaria CBMERJ Nº 722, de 04 de Fevereiro de 2013 (Obriga as edificações de reunião de público que desenvolvam as atividades de casa noturna, boates, casa de espetáculos e congêneres a afixarem, nos acessos de entrada, de forma visível ao consumidor, placa informativa com registros relativos à Segurança Contra Incêndio e Pânico, em todo o Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Portaria CBMERJ Nº 727, de 09 de Abril de 2013 (Fixa os critérios para definição de exigências de adequação de segurança contra incêndio e pânico em edificações de reunião de público, construídas ou licenciadas anteriormente a vigência do Decreto Nº 897, de 21 de setembro de 1976, que desenvolvam as atividades de casa noturna, boates, casas de espetáculos e congêneres, em todo o território do Estado do Rio de Janeiro)	pdf
Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 01/2011 - Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico dirigido pela DGST - Critérios para a exigência de projeto aprovado pelo CBMERJ com a expedição de Laudo de Exigências do tipo "P" - Nota DGST 247/2011 - Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 075, de 21/09/2011	pdf
Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02/2011 - Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico dirigido pela DGST - Diretrizes para a execução do serviço de fiscalização das condições de segurança contra incêndio e pânico de edificações - Nota DGST 271/2011 - Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 099, de 26/10/2011	pdf
Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 01/2012 - Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico dirigido pela DGST - Complementação de Informações para a Análise de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico em Edificações dotadas de Jirais ou Mezaninos - Nota DGST Nº 108/2012 - Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 190, de 08/10/2012	pdf

<p>Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02/2012 - Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico dirigido pela DGST - Complementação de Informações para a Análise de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico quanto às Exigências do Sistema de Iluminação de Emergência e de Sinalização de Emergência - Nota DGST Nº 171/2012 - Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 190, de 08/10/2012</p>	pdf
<p>Anexo ao Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02 - Nota DGST Nº 171/2012, publicado no Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 190, de 08 de outubro de 2012 - Guia Simplificado para Análise e Vistoria dos Sistemas de Iluminação de Emergência baseado na NBR 10898</p>	pdf
<p>Anexo ao Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02 - Nota DGST Nº 171/2012, publicado no Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 190, de 08 de outubro de 2012 - Guia Simplificado para Análise e Vistoria dos Sistemas de Sinalização de Emergência baseado na NBR 13434 Parte 1 e Parte 2</p>	pdf
<p>Complemento ao Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02/2012 - Nota DGST Nº 212/2012 -Boletim Ostensivo SEDEC/CBMERJ nº 238, de 21/12/2012 - Prorroga para 02 de janeiro de 2013 o prazo para início da cobrança dos critérios definidos no Aditamento Administrativo de Serviços Técnicos Nº 02/2012</p>	pdf
<p>Parecer Técnico Nº 016/2008 - Nota DGST 167/2008 - Boletim SUBSEDEC/CBMERJ nº 189, de 09 de outubro de 2008 (Sobre a avaliação de uma nova linha de produtos, denominada TigreFire®, que inclui tubos e conexões produzidos em CPVC (policloreto de vinila clorado) desenvolvidos e fabricados pela supracitada empresa, com objetivo de compor às instalações de combate a incêndio nas edificações, especificamente nas instalações de canalizações de chuveiros automáticos do tipo Sprinklers)</p>	pdf
<p>Parecer Técnico PT-00012/11 - Referente ao Processo nº E08/8543/51210/2011 de 24/05/2011 (Sobre a adoção de Mangotes Flexíveis nas instalações das canalizações de chuveiros automáticos)</p>	pdf